



**ATA DA 2685ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 16 DE  
JULHO DE 2013.**

1 Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
5 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
6 **Arnóbio Alves Viana** por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar**  
7 **Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva**  
8 **Santos** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a  
9 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de**  
10 **Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes  
11 da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da  
12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve  
13 expediente em Mesa. Diante da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convocado  
14 para funcionar com Conselheiro Substituto o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram  
15 adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs. 06394/13, 04170/05, 07232/13,**  
16 **07770/13 e 08035/13.** Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS**  
17 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**  
18 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** Relator Conselheiro Substituto  
19 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 02812/08.**  
20 Após o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. Rafael Santiago Alves,  
21 OAB/PB 15.975, que requereu, em harmonia com o princípio da segurança jurídica, pelo  
22 mesmo entendimento aplicado por esta Câmara quando do julgamento do Processo 03656/09,  
23 referente à Prestação Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, relativo ao exercício  
24 de 2008, julgado no dia 02 de julho de 2013, no sentido de que fosse emitida uma resolução

25 para assinar prazo ao gestor a fim de apresentar a documentação que ele já possui em mãos de  
26 modo a sanar as irregularidades ainda persistentes. A representante do Ministério Público  
27 junto a este Tribunal nada se opôs à preliminar suscitada pelo advogado quando da defesa  
28 oral. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono,  
29 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias para que os ex-  
30 gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo de  
31 Araújo, apresentem os documentos comprobatórios das despesas. Foi julgado o **Processo TC**  
32 **Nº. 03123/12.** Concluso o relatório, a representante do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, Dra.  
33 Yane Samile Abrantes Ferreira, OAB/PB 17683, requereu que as falhas constatadas fossem  
34 relevadas, bem como emitido julgamento favorável à aprovação da prestação de contas do  
35 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, exercício de 2011, sob a responsabilidade  
36 do sr. Luciano Marcelino de Sousa. A representante do Ministério Público Especial opinou  
37 pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas em apreço, recomendando-se à  
38 Administração da entidade não mais incidir nas falhas apresentadas nas presentes contas.  
39 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono,  
40 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de  
41 Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, exercício financeiro de 2011,  
42 sob a responsabilidade do sr. Luciano Marcelino de Sousa; RECOMENDAR à Administração  
43 da entidade no sentido de observar as normas pertinentes aos preceitos da Lei de  
44 Responsabilidade Fiscal, das Instruções Normativas desta Corte de Contas, bem como de dar  
45 prosseguimento às medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante  
46 a autarquia; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser juntada à Prestação de  
47 Contas do Exercício de 2013, quando esta der entrada no Tribunal, para que a Auditoria  
48 continue a análise de cunho operacional realizada no exercício em exame. Na **Classe “D” –**  
49 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
50 julgado o **Processo TC Nº. 00190/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a  
51 nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante  
52 dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
53 reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 048/2011  
54 e o contrato 013/2012; e II - RECOMENDAR para que a Secretaria de Estado da Saúde  
55 proceda ao restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, nos prazos concedidos,  
56 sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu  
57 descumprimento. Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 13528/12 e 04583/13.** Conclusos  
58 os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial

59 opinou, à luz das considerações da ilustre Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em  
60 apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
61 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, bem assim seus  
62 decursivos contratos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “E” –**  
63 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado  
64 o **Processo TC N°. 09248/10.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre  
65 representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer já exarado nos  
66 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
67 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos  
68 de gestão do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE  
69 MENEZES, na qualidade de gestores do Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom  
70 Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande, exercício de 2009; APLICAR MULTA de R\$  
71 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, com fulcro no  
72 art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60  
73 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo  
74 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão  
75 aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; INFORMAR aos  
76 citados gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
77 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
78 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões  
79 alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento  
80 Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos  
81 Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao  
82 Ministério Público Estadual. **Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**  
83 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N°.**  
84 **17481/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do  
85 Ministério Público Especial opinou pelo arquivamento dos autos conforme manifestação  
86 escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
87 reverenciando o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda do objeto. Na  
88 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
89 Foram julgados os **Processos TC N°s. 01780/12, 01782/12, 01784/12, 01786/12, 01790/12,**  
90 **01791/12, 01792/12, 01793/12, 09153/12, 09276/12, 09277/12, 09278/12, 09279/12,**  
91 **00434/13 e 08019/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora  
92 de Contas emitiu pronunciamento em relação ao processo 09153/12, opinou pela concessão de

93 prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela  
94 Auditoria; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos  
95 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
96 unísono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo do 09153/12, ASSINAR  
97 PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Secretária de Estado da Educação, Senhora MARCIA  
98 FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a  
99 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
100 MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COUTINHO DE MELO, relativamente à certidão  
101 comprovando o tempo de efetivo exercício em atividades de magistério pela aposentada, de  
102 tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos  
103 de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**  
104 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N°. 06332/11.**  
105 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu  
106 pronunciamento oral pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os  
107 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do  
108 Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o  
109 arquivamento dos autos. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
110 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo**  
111 **TC N°. 05576/03.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de  
112 Contas manteve a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
113 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O  
114 CUMPRIMENTO parcial do Acórdão AC2 TC 1083/12; APLICAR MULTA no valor de R\$  
115 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, com fundamento no art.  
116 56 da LOTCE, pelo cumprimento apenas parcial da decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o  
117 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar  
118 o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
119 Financeira Municipal; CITAR o atual Prefeito do Município de Lucena para tomar  
120 conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional  
121 interesse público através de concurso público, conforme decisão do Tribunal de Justiça da  
122 Paraíba, na ADI 999.2010.000539-9 001; e, ENCAMINHAR cópia do relatório de fls.  
123 750/752, do parecer de fls. 755/756 e desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal  
124 de Lucena, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela  
125 Auditoria. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC**  
126 **N°. 08554/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de

127 Contas pronunciou-se nos seguintes termos : “Mantenho o parecer escrito nos autos,  
128 modificando tão somente, no que diz respeito ao valor imputado, a ser considerado, nesta  
129 oportunidade, aquele posto no último relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os  
130 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
131 do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0161/09; JULGAR  
132 IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos indevidos, custeados com recursos  
133 próprios do Município de Campina Grande, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 72.332,48  
134 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), solidariamente,  
135 contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e à empresa CSN Engenharia S/A. (CNPJ  
136 05.919.802/0001-13), por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de  
137 Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 –  
138 Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 4.489,06  
139 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr  
140 FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
141 E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), por pagamentos indevidos nas obras de  
142 implantação da Casa Brasil e recuperação e pintura do telhado do centro cultural; APLICAR  
143 MULTAS de R\$7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), ao  
144 Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, de R\$ 7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais  
145 e vinte e quatro centavos), à empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), de  
146 R\$ 448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), ao Sr. FLÁVIO  
147 ROMERO GUIMARÃES e de R\$ 448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa  
148 centavos), à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
149 (CNPJ 41.133.356/0001-80), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao  
150 erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de  
151 Campina Grande; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário  
152 dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a  
153 este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS de R\$1.000,00 (hum mil  
154 reais) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr.  
155 FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei  
156 Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão dos pagamentos indevidos realizados,  
157 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas ao  
158 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
159 de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva. Esgotada a PAUTA e  
160 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte)

161 processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada  
162 esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
163 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 23 de julho de 2013.

Em 16 de Julho de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO